



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015201-55.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRENDOLAMARTINE DE MELO BRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.970

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1015201-55.2020.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: BRENDOLAMARTINE DE MELO BRAZ

Interessada: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

JUÍZA: Celina Kiyomi Toyoshima

CONCURSO PÚBLICO – Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar – Reprovação em exame de saúde em razão de "mordida profunda" – Laudo pericial que conclui pela ausência de prejuízo no desempenho da função pretendida – Prognatismo que, em regra, não impede o exercício da atividade policial, nem expressa o interesse público quanto às especificidades do cargo – Ato administrativo considerado abusivo – Princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia – Sentença de procedência mantida – Apelação e remessa necessária não providas.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação (fls. 297/301) tempestivamente interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença concessiva da ordem (fls. 291/293) de mandado de segurança impetrado, na origem, por Brendo Lamartine de Melo Braz em face de ato que diz violador de direitos atribuído à Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, consistente na exclusão do impetrante do concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, Edital nº 2/321/19, para Soldado PM 2ª Classe, após exame médico (fls. 1/29).

Aduz, em suma, que o apelado possui mordida cruzada, condição que impede seu ingresso nos quadros da Polícia Militar, nos

termos do Edital.

Contrarrazões às fls. 306/319.

É o relatório.

Conforme consta nos autos, o autor se inscreveu regularmente no concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, conforme Edital de Abertura 2/321/2019. E, tal edital dispõe que o certame seria composto por 7 (sete) fases: Prova Objetiva e Dissertativa, Aptidão Física, Exames Médicos, Teste Psicológico, Investigação Social e Análise de documentos.

O candidato foi aprovado nas 3 (três) primeiras fases do certame, mas foi reprovado na fase dos exames médicos, considerado desqualificado para o exercício das funções de policial militar por possuir mordida cruzada.

O laudo médico produzido nos autos concluiu que *o requerente não apresenta deformidade dento facial com mordida cruzada objeto de reprovação ao exame odontológico no concurso de ingresso a carreira de soldado da polícia militar de São Paulo* (fls. 257).

Pois bem, da análise dos elementos de convicção acostados aos autos, não se vislumbra qualquer motivo legítimo para a exclusão do demandante do certame, notadamente diante da inexistência de

proporção entre a medida adotada e aquilo que a lei pretende alcançar.

Não se ignora a existência de previsão editalícia contemplando a exclusão do candidato caso apresentasse *mordida profunda*, entretanto, tal ocorrência não limita a capacidade física ao trabalho, não podendo justificar a reprovação do candidato por inaptidão física.

É certo que o edital é a lei do concurso e, havendo determinada exigência nele, parte-se do pressuposto de que ela deverá ser atendida pelo candidato. Porém, é preciso que se respeite certa proporcionalidade e razoabilidade de ditas exigências.

Evidencia-se desrespeito à proporcionalidade e razoabilidade da exigência que justificou sua exclusão do certame. Proporcional é aquilo que serve na medida do necessário para o fim visado pelo ato. Já a razoabilidade liga-se a avaliação racional e lógica de que determinado ato distintivo é válido perante o fato concreto por ele buscado.

Proporcional é aquilo que serve na medida do necessário para o fim visado pelo ato. Já a razoabilidade liga-se a avaliação racional e lógica de que determinado ato distintivo é válido perante o fato concreto por ele buscado.

Nesse sentido, a exclusão do candidato que apresenta *mordida profunda* é desproporcional e não razoável, uma vez que a

Administração Pública não demonstra qual a correlação entre a atividade policial e a mordida do agente.

Diante disso, entendo que a exclusão do concurso se mostrou descabida e desproporcional. Neste sentido, inclusive, já se posicionou este *E. Tribunal de Justiça*:

“CONCURSO PÚBLICO Candidato inscrito em concurso de admissão de Soldado PM 2ª Classe, excluído do certame em decorrência do resultado do exame médico, que o considerou inapto por ser portador de mordida aberta Pretensão à declaração de nulidade do ato e consequente participação das fases seguintes e à condenação do Estado de São Paulo a pagar-lhe indenização a título de danos morais Não obstante conste expressamente do edital que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo diagnóstico de mordida cruzada considera inapto o candidato, a anomalia não interfere no exercício da atividade policial Exigência que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Ademais, a perícia realizada nos autos concluiu que o autor não possui mordida aberta Sentença de parcial procedência, que acolheu o pedido de nulidade do ato administrativo, rejeitando o de indenização por danos morais Reexame necessário, conhecido de ofício, e recurso voluntário do Estado de São Paulo não providos¹”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES DE SAÚDE. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Reprovação em exame de saúde (odontológico) em razão de "mordida cruzada". Malocclusão que, em regra, não impede o exercício da atividade policial, nem expressa o interesse público quanto às especificidades do cargo. Acolhimento do pedido apenas ao final do processo que será inócuo, caso a agravante seja impedida de participar das próximas fases. RECURSO PROVIDO²”.

Ação ordinária Concurso Público Soldado PM de 2ª Classe

¹ TJSP; Apelação Cível 1012843-59.2016.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 29/01/2019.

² TJSP, AI 2005953-47.2019.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Alves Braga Junior, j. 08/04/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reprovação de candidato diagnosticado com "mordida cruzada" Inadmissibilidade Precedentes Sentença de parcial procedência da ação Recursos desprovidos para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, com observação³".

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

³ TJSP, AC n. 1046354-48.2016.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 25/03/2019.